



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Dalva Maria Chakaza Khosa para efectuar a mudança de nome da sua filha menor Karise Wangari Chakaza Xerinda para passar a usar o nome completo de Karise Wangari Xerinda.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 13 de Maio de 2011. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2010, foi atribuída a favor da Sociedade Águas de

Moçambique, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 3750L, válida até 3 de Novembro de 2011, para água mineral, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 57' 15.00"	32° 05' 15.00"
2	25° 57' 15.00"	32° 05' 45.00"
3	25° 57' 45.00"	32° 05' 45.00"
4	25° 57' 45.00"	32° 05' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 23 de Dezembro de 2010. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 27 de Janeiro de 2011, foi atribuída a favor da Sociedade Águas de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 3747L, válida até 30 de Dezembro de 2011, para água mineral, no distrito de Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 57' 30.00"	32° 05' 45.00"
2	25° 57' 30.00"	32° 06' 15.00"
3	25° 57' 15.00"	32° 06' 15.00"
4	25° 57' 15.00"	32° 06' 30.00"
5	25° 57' 45.00"	32° 06' 30.00"
6	25° 57' 45.00"	32° 05' 45.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Fevereiro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Zarco – Representações e Comércio Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Abril de dois mil e onze, exarada de folhas dezanove a folhas vinte e uma, do livro de notas para escrituras diversas número um traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1

e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Rafik Mohamed Abdul Rashul e Naeem Rafik Rashul, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Zarco – Representações e Comércio Internacional, Limitada, é uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutras locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comissões, consignações e representações de marcas nacionais e internacionais;
- b) Distribuição de produtos das marcas nacionais e internacionais;
- c) Importação e exportação;
- d) Venda a grosso e a retalho de produtos de marcas nacionais e internacionais.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Rafik Mohamed Abdul Rashul;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Naeem Rafik Rashul.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) a cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Três) o sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por qualquer um dos sócios, com dispensa de caução, a quem se reconhecem plenos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dela e o direito a remuneração apenas para o gerente que estiver em funções.

Dois) A sociedade fica obrigada, dentro dos limites legais, pela assinatura de qualquer um dos sócios, sendo vedada ao gerente, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, excepto se tal for autorizado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Maio de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicambe*.

Isomolde – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100219093 uma sociedade denominada Isomolde – Sociedade Unipessoal Limitada entre:

Primeiro. Atif Ahmed Abhaval, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100314136B, residente na Avenida Mão-Tse-Tung, número quatrocentos trinta e sete, primeiro andar.

Constitue uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Isomolde - Sociedade Unipessoal, Limitada regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede na Avenida de Namaacha, fábrica de curtumes, Matola Rio.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

Fabrico de todo o tipo de material isotérmico tais como pratos do tipo take away, caixas térmicas, copos descartáveis e todo o tipo de material isotérmico.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem mil meticais, integralmente realizado, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado sempre que sócio único decidir, desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Midlands – Agri Enterprises Pty, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10028917 uma sociedade denominada Midlands – Agri Enterprises Pty, Sociedade Unipessoal Limitada.

Willem Dickson de Villiers, solteiro, maior, natural da África do Sul, portador do Bilhete de Identidade n.º 5603315058087, residente na África do Sul e acidentalmente em Maputo.

Constitue uma Sociedade Unipessoal que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Midlands Agri Enterprises Pty, Sociedade Unipessoal, Limitada regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Massingir.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

Agro-Pecuária, hotelaria e turismo, game safaris, comércio geral com importação e exportação e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado sempre que sócio único decidir, desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Da Terra, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100211300, uma sociedade denominada Da Terra, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Zahir Samcheralli Jaffar Bhanji, solteiro, maior, natural de Memba e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100007996B, emitido aos cinco de Novembro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Da Terra, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a

sua sede na Avenida Tomás Nduda, número noventa e cinco, Garagem número quatro, em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição, podendo abrir sucursais dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral e representações, telecomunicações e acessórios, com importação e exportação;
- Venda de produtos e serviços por internet, material informático e consumíveis, material de escritório e consumíveis, material escolar e consumíveis;
- Imobiliária;
- Construção civil e obras públicas, arquitectura, engenharia e design serviços de limpeza e lavandarias;
- Rent-a-car com ou sem motorista, transporte de cargas e passageiros, venda de automóveis, acessórios, peças, lubrificantes;
- Actividades hoteleiras e restauração;
- Agências de viagens e turismo, câmbios, correctores e consultoria de seguros;
- Serviços de segurança e vigilância privada.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal e associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao único sócio o senhor Zahir Samcheralli Jaffar Bhanji.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do Zahir Samcheralli Jaffar Bhanji.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do único sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear os seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Maio de dois mil e onze.—
O Técnico, Ilegível.

ORI-MEAT Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e duas a quarenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes do articulado seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de ORI-MEAT Mozambique Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Tete, na avenida Kenneth Kaunda, numero

dezasseis, primeiro andar, exercendo a sua actividade em todo o país; por simples deliberação dos sócios, a sede poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país.

Dois) A sociedade poderá abrir, transferir, transformar ou encerrar filiais, delegações, sucursais e outras formas de representação comercial no país ou no estrangeiro, desde que assim seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra, processamento, importação, exportação, e comércio a retalho dos artigos abrangidos pelas classes: XVIII (produtos alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas, excluindo géneros frescos, produtos lácteos, pão, leite e seus derivados), XIX (géneros frescos, incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas e cebolas, peixe e mariscos, carne e seus derivados), do regulamento de licenciamento da actividade comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro.

Dois) Qualquer outra actividade em que os sócios concordem e cujo exercício seja legal.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data do seu registo e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios, ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Orestis Giannakis;
- uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Argírios Christos Yiannakis.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital mas por acordo e deliberação social tomada

nesse sentido e nos termos da legislação comercial em vigor, poderão os sócios fazer suprimentos que se mostrem adequados e necessários, sendo tais suplementos considerados verdadeiros empréstimos à sociedade, e vencerão os juros que a assembleia geral entender fixar.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, a título gratuito ou oneroso, será livre entre os sócios, mas a terceiros dependerá do consentimento expresso do outro sócio, que goza do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Falência de sociedade ou insolvência do sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial)

À falência da sociedade ou insolvência do sócio, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes com a anuência do seu titular. Neste caso, o valor da mesma será fixado mediante o valor nominal que tiver à data da ocorrência dos factos, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir e das reservas constituídas, de acordo com o que estiver patente no último balanço e dos créditos a serem satisfeitos.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral, administração e representação da sociedade)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que se revelar necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários à sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de carta registada com aviso de recepção ou outra via informática, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Local da assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o ditarem e isso não prejudique os legítimos interesses dos sócios.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica, a cargo dos sócios, sendo no entanto nomeada administradora Graziela Sebastiana Varela de Sousa, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros da administração, um dos quais deverá ser sócio da sociedade;
- b) Pela assinatura individualizada de um procurador especialmente nomeado e nos precisos termos e limites específicos do seu mandato.

Três)) A administradora terá a remuneração que lhe for fixada pela sociedade.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Limitação do poder dos sócios e administração)

De forma alguma está autorizada a administração a obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social nem a aceitar fianças, letras a favor, livranças, avales e outros actos afins, nem dispôr do património da sociedade sem mandato especial com poderes específicos, após deliberação em assembleia geral a favor de um dos sócios ou administradores da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos ou representante do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e comuns)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Balanço e contas)

O balanço e as contas do exercício fecham com a data de trinta e um de Dezembro, e são submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Resultados do exercício)

Um) Os resultados apurados em cada exercício social terão a seguinte aplicação: Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos

sócios a título de dividendos, na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos, havendo-os.

Dois) Não haverá distribuição de lucros, se os houver, ao fim do primeiro ano de actividade.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Dissolução de sociedade e normas supletivas)

A dissolução de sociedade será nos casos previstos na lei comercial, na parte que rege as sociedades por quotas e demais legislação vigente aplicável e af, a liquidação seguirá os termos deliberados pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Escola de Condução ABC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e quatro, exarada de folhas vinte e uma e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitoria Manganhela, notaria do referido cartório, foi constituída entre Dula Sansum Abdul Magide e Abu Nasmodine Mohamade Imael Taju, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objectivo social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Escola de Condução ABC, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula podendo por deliberação dos sócios, mudar a sede para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro e ai abrir sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectos o exercício das seguintes actividades:

- a) Formação na área dos transportes nomeadamente, a abertura de escola de condução para a formação,

treinamento e reciclagem de motoristas de veículos ligeiros e pesados e motos as outras actividades afins;

- b) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramo que os sócios resolverem explorar distintas ou subsidiárias ao objectivo principal desde que para tal tenha as necessárias licenças.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras, adquirindo quotas, acções ou partes sócias, ou ainda constituir novas sociedades.

CAPÍTULO II

Do capítulo social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado é de cinco mil meticais, que corresponde a soma de duas quotas de igual valor, pertencentes a Dula Sansum Abdul Magide e Abu Nasmodine Mohamade Imael Taju correspondendo cada quota a cinquenta por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro por capitalização de total ou parte dos lucros ou reservas, ou ainda por reavaliação de imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas o aumento do valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

(Prestação suplementar)

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital e os sócios poderão fazer suprlmentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Suprlmentos)

Os sócios poderão fazer a sociedade suprlmentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão das quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, ficando dependente do prévio consentimento da sociedade, quando os cessionários forem estranhos a sociedade.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiro, prevenirá a sociedade, num prazo de trinta dias, declarando o nome do interessado em adquiri-la, o preço e as demais condições de cessão.

Três) À sociedade reserva-se, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo, o direito de preferência na proporção das suas respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio sendo pessoa singular e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa comprovadamente injustificada de consentimento a divisão e cessão a terceiros sem observância do estipulado nos termos da cláusula sétima do pacto social;
- e) Caso a sociedade recuse o consentimento a cessão poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição do sócio)

Um) Por morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros (sucessores) e representantes que, escolherão um que exerça os respectivos direitos enquanto as quotas permanecerem indivisas.

Dois) Fica desde já autorizada a divisão de quotas entre os referidos herdeiros (sucessores) dos sócios mencionados na alínea anterior, pela forma que deles entre si acordarem.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica desde já a cargo de um conselho de gerência formado por dois sócios, o qual é dispensado de caução.

Dois) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para administração dos negócios da sociedade, representando-o em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Três) O conselho de gerência, deverá nomear um director executivo para proceder a gestão diária da sociedade. Este poderá ser nomeado dentre os sócios da sociedade ou uma pessoa estranha a ela.

Quatro) O conselho de gerência poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categoria de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) É vedado aos membros do conselho de gerência obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras e outros actos e contratos estranhos ao objectivo social.

Seis) Os membros do conselho de gerência, serão renumerados nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para apreciação do orçamento, modificação do balanço e cotas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo conselho de gerência ou por qualquer sócio representando, pelo menos vinte por cento do capital, devendo usar para tal efeito, qualquer meio idóneo, designadamente, telecópia ou carta registada com aviso de recepção dirigida aos outros sócios com a antecedência mínima de quinze dias, com indicação da data, hora e local, bem como da agenda de trabalhos.

Três) A assembleia geral poderá reunir a validamente deliberar sem dependência da previa convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto salvo nos casos que a lei proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios da sociedade, mediante procuração que deverá conter poderes especiais relativamente aos assuntos que importem modificação do contrato social ou da sociedade. Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar por representantes indicados pelos sócios, indicando também o respectivo mandato, qual ou quais as sessões da assembleia geral e o seu prazo de duração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indicar:

- a) Nomeação e exoneração dos membros do conselho de gerência e o respectivo presidente;
- b) A amortização, aquisição e oneração, divisão e acesso de quotas;
- c) Chamadas e restrições de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração dos estatutos da sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação de bens móveis, imóveis e outras propriedades;

f) Acesso de exploração e trespasse bens moveis, imóveis e outras propriedades;

g) Estabelecimento de acções judicial contra membros do conselho de gerência;

h) Fusão dissolução e liquidação da sociedade;

i) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros meios comerciais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum, representação e deliberação)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura do director executivo no exercício das funções conferidas ao abrigo do n.º três do artigo décimo;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo, pelo seu mandatário, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Dois) Em caso algum, os sócios, ou directores executivos poderão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos a actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, avals e semelhantes, bem como o exercício quer directo, quer indirecto de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços concorrentes com as desta sociedade, sob pena de serem nulas e sem nenhuma efeito os actos praticados em violação desta norma e ainda perder a qualidade de sócio desta sociedade com a consequente amortização da quota pelo seu valor nominal e sem prejuízo de outras consequências de carácter criminal ou civil.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo da reserva legal enquanto estiver realizado ou sempre que seja necessário integrá-lo.
- b) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Encerramento de contas)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço será encerrado reportando-se trinta e um de Dezembro a fim de ser submetido a apresentação e aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da lei

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades por quotas em vigor e demais legislação Moçambicana aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória de Registo das Entidades Legais

Identificação dos outorgantes**RECTIFICAÇÃO**

Por ter saído inexacta a identificação dos outorgantes no cabeçalho dos estatutos da Mozpeixe, SA, publicados no 4.º Suplemento do BR n.º 6 de 15, de Fevereiro de 2011, rectifica-se, onde se lê: «Arvind Sassul, deve-se ler «Arvind Saddul»; e onde se lê: «Neemal Saddu, «deve-se ler Neermal Saddul».

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

SK Law Firm Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10009597 uma sociedade denominada SK Law Sociedade Unipessoal, Limitada.

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

SK Law Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos seguintes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique, constitui-se como sociedade civil sob a forma de sociedades por quotas tendo a sua sede em Tete.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país,

bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Tete, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, a prestação de serviços de advocacia, nomeadamente assessoria jurídica, consultoria jurídica e demais actividades jurídicas concernentes as áreas judicial e extrajudicial.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com a actividade jurídica, desde que legalmente permitidas e obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a quota única, pertencente ao sócio Shishir Kanakrai.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode remover a amortização da quota em caso de arresto, penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência, bem como a sua representação em juízo dentro e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Shishir Kanakrai que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução com remuneração.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido

ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidido por acordo, será liquidada com o sócio a deliberar.

Três) Em tudo que for omissos aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ST&H — Sociedade de Tecnologias e Humanidades, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de onze de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta e oito a folhas cento e cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Omar Abdala Anlaue, José Simão, Roxan Ará Cadir e Alberto Ricardo Mondlane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ST&H - Sociedade de Tecnologias e Humanidades, Limitada, com sede Avenida de Moçambique ao Km dezasseis, Michafutene, Bairro Cumbeza, Célula A, Quarteirão Quatro, casa número seiscentos e quinze, distrito de Marracuene, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza, duração, sede, e regime legal)

A sociedade adopta a designação, ST&H - Sociedade de Tecnologias e Humanidades, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A ST&H — Sociedade de Tecnologias e Humanidades, Limitada, é criada por tempo indeterminado, com inicio a partir da data da sua constituição legal.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique ao Km dezasseis1, Michafutene,

Bairro Cumbeza, Célula A, Quarteirão quatro,, casa número seiscentos e quinze, distrito de Marracuene, província do Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional como no estrangeiro, quando julgar necessário.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) O ensino de nível elementar, médio e superior;
- b) Gestão de instituições de ensino;
- c) Prestação de serviços ao ensino;
- d) Assessoria no ramo de ensino e extensão;
- e) Investigação científica e aplicação;
- f) Criação de instituições de ensino.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais e assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, a favor do sócio Omar Abdala Anlaue;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social a favor do sócio José Simão ;
- c) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais correspondente a vinte e quatro por cento do capital social social a favor da sócia Roxan Ará Cadir;
- d) Uma quota no valor nominal treze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e sete por cento do capital a favor do socio Alberto Ricardo Mondlane.

Parágrafo único. O capital poderá ser alterado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre quer entre os sócios, quer a favor da sociedade, ficando os cessionários estranhos à sociedade dependentes do prévio consentimento dos sócios que gozam do direito de preferência sobre os demais.

Dois) As quotas no seu todo poderão transmitir-se livremente entre cônjuges, entre pais e filhos e entre irmãos.

Três) Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade devendo nomear o seu representante.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

A sociedade poderá proceder a amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos casos seguintes:

- a) Por motivos considerados de justa causa para a sociedade ou por acordo com o sócio, fixando-se o preço da quota com base no valor do último balanço aprovado e as condições do respectivo pagamento.
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada por valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares/suprimentos)

Um) A sociedade poderá exigir dos sócios, sempre que tal se justifique e proporcionalmente às quotas prestações suplementares, além das necessárias para integração das respectivas quotas devendo a deliberação da assembleia geral para tal efeito ser tomada por maioria de não inferior a três quintos dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) A sociedade poderá exigir aos sócios para poderem fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

De administração e assembleia geral

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, serão exercidas por um director-geral a ser eleito em assembleia geral, pelo período determinado, com a dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Dois) Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representadas em juízo ou fora é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por um ou mais gestores conforme a deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida ao director-

geral a faculdade de delegar total ou parcialmente os seus poderes, que podem ser revogados a todo o tempo.

Quatro) É vedada ao director-geral obrigar a sociedade em actos ou negócios estranhos ao objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades serão convocadas pelo director-geral por meio de anúncio no jornal de maior circulação no país ou na capital quando não seja possível por outro meio eficaz, incluindo o correio electrónico e fax com antecedência mínima de quinze dias, ou em período mais curto se todos os sócios possam se fazer presente, ou participar de outra forma prescrita ou convencionada.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para a apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas e extraordinariamente sempre que for necessário e será presidida pelo director -geral.

Três) A assembleia geral pode deliberar validamente sobre quaisquer assuntos, por meio de cartas dos seus membros por impossibilidade de se reunirem conjuntamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Depende especialmente da deliberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação e dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais;
- d) Criação de instituições de ensino;
- e) Empréstimos bancários.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil, devendo ser o período considerado para efeitos do balanço.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidados todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição da reserva legal;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que acordadas por maioria qualificada de dois terços dos votos em assembleia geral;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício e ou sócios com maior número de quotas à data da dissolução nos termos que acordarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e onze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Imobiliária África, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Novembro de 2010, da sociedade Imobiliária África, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número 100168715, os sócios da sociedade em epígrafe aprovaram a cessão da quota de três mil, setecentos e cinquenta Meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, do sócio Ali Ahmad El Sabbouri El Khayat a favor de Samer Hassan Khayat, que foi admitido como novo sócio, e a cessão da quota de três mil, setecentos e cinquenta Meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, do sócio Ali Hussein El Sabbouri El Khayat a favor do sócio Hadi Hassan Sabbouri Khayat, com a consequente alteração do número um do artigo quinto, Do capital social; aprovaram igualmente emendas ao artigo décimo terceiro, sobre a administração da sociedade, e décimo quarto, sobre a constituição de mandatários, pelo que, em consequência das alterações verificadas ficam alterados o número um do artigo quinto e os artigos décimo terceiro e décimo quarto, que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, uma no valor de onze mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Hadi Hassan Sabbouri Khayat e outra no valor de três mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Samer Hassan Khayat.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração da sociedade é exercida por quem for designado pela assembleia geral.

Dois) Ao administrador ou administradores competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais, designadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em arbitragens e aceitar as decisões por elas proferidas;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar, ou por outra forma alienar, local ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários, sem prévia aprovação da assembleia geral;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance, natureza ou forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais;

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessárias ou convenientes para realização dos fins sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Mediante procuração bastante, a sociedade, através do administrador, pode constituir mandatários para a representarem em todos ou alguns actos relativos ao exercício da sua actividade, com a amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Dynotech Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Maio de dois onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100217619 uma sociedade denominada Dynotech Moçambique, Limitada.

Entre,

Luís Miguel de Almeida Barata, maior, casado com Rita Maria Pires Casimiro de Almeida em regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110306782R, de quinze de Novembro de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua Valentim Siti, número duzentos e quarenta e nove, em Maputo;

Yashin Aboobaker, maior, casado com Farhana Banu Mahomed Yakoob em regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros n.º 035483, com Autorização de Residência Temporária n.º 07633999, de catorze de Dezembro de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, residente na Rua C, Bairro da Coop, casa número cento e trinta e quatro, em Maputo;

Farhana Banu Mahomed Yakoob, maior, casada com Yashin Aboobaker em regime de

comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identificação n.º 110100258756B, de dois de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua C, Bairro da Coop, casa número cento e trinta e quatro, em Maputo.

Considerando que:

a) As partes acima identificadas acorda-ram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, denominada Dynotech Moçambique, Limitada, cujo objecto é a prestação de serviços de diagnóstico e melhoria do desempenho do motor de veículos automóveis, comércio a grosso e a retalho de peças específicas para o diagnóstico e melhoria do desempenho do motor de veículo automóveis, importação e exportação dos equipamentos, máquinas, acessórios, peças sobressalentes e ferramentas necessários à prossecução das suas actividades de diagnóstico e melhoria do desempenho do motor de veículos automóveis;

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;

c) O capital social da sociedade integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e está dividido em três quotas;

d) O senhor Luís Miguel de Almeida Barata detém uma participação social no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social; o senhor Yashin Aboobaker detém uma participação social no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Dynotech Moçambique, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Avenida OUA, número cento e vinte e um, em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de diagnóstico e melhoria do desempenho do motor de veículos automóveis;
- b) Comércio a grosso e a retalho de peças específicas para o diagnóstico e melhoria do desempenho do motor de veículo automóveis;
- c) Importação e exportação dos equipamentos, máquinas, acessórios, peças sobressalentes e ferramentas necessários à prossecução das suas actividades de diagnóstico e melhoria do desempenho do motor de veículos automóveis.

Dois) A sociedade pode desenvolver actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais, e ainda adquirir participações em sociedades, mesmo com objecto social diferente do seu, ou reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente, de direito moçambicano ou estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Yashin Aboobaker;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Farhana Banu Mahomed Yakoob;
- c) Outra com o valor nominal de sessenta mil meticais, representativa de

sessenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Luís Miguel de Almeida Barata.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer titular o deferimento de outros créditos de sócios sobre a sociedade, em termos e condições aprovados pela administração.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral.

Dois) Os sócios têm direito de preferência sobre a venda de quotas, quer entre sócios quer para terceiros.

Três) O sócio que pretenda alienar parte ou a totalidade da sua quota comunicará por escrito aos demais o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado insolvente;
- b) Na eminência de a quota ser arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oitavo;

d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

e) Se o titular da quota começar uma outra actividade ou empreendimento no qual desenvolva o objecto da sociedade ou desempenhe actividades tal como as descritas nestes estatutos.

Três) Um sócio será exonerado nos termos da lei e também mediante pré-aviso à administração com a antecedência mínima de cento e cinquenta dias.

Quatro) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Cinco) O valor e a forma de pagamento da amortização é a estipulada por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Falecimento de sócio)

Por morte de um dos sócios, os herdeiros serão chamados à sociedade no prazo de noventa dias, podendo livremente dividir entre si a parte do falecido ou encabeçá-la em algum ou alguns deles.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, inclusive sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados pelo menos votos correspondentes a sessenta e cinco por cento do capital social, e estes manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre uma determinada ordem de trabalhos.

Quatro) A convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo administrador delegado, por iniciativa própria ou solicitação de qualquer outro administrador, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de dez dias de calendário relativamente à data da reunião.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável, e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Validade das deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas pelos sócios representando uma maioria de sessenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social, incluindo sobre:

- a) A eleição da administração;
- b) A aprovação dos documentos financeiros (balanços, perdas e receitas) e o relatório de gestão anual da administração;
- c) A aplicação e/ou distribuição de resultados;
- d) A divisão e cessão de quotas;
- e) A alteração do pacto social;
- f) O aumento e a redução do capital social;
- g) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) A amortização de quotas;
- i) A compra e venda de imóveis.

Dois) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão também assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

Três) Até que os sócios deliberem em contrário, o administrador delegado desempenhará as funções de presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração, incluindo as decisões estratégicas, e a representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por três membros que poderão ou não ser sócios, e os quais se encontram dispensados de prestar caução.

Dois) Os membros do conselho de administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirão de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) O sócio maioritário é designado como administrador delegado, e a ele são conferidos os mais vastos poderes de representação e gestão diária da sociedade, nos termos a serem designados pela assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada dois meses e extraordinariamente sempre que solicitado por qualquer administrador.

Cinco) A convocação das reuniões do conselho de administração será feita pelo seu administrador delegado, por iniciativa própria ou solicitação de qualquer administrador, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de cinco dias de calendário relativamente à data da reunião.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de cinquenta e nove por cento dos votos representativos do capital social, excepto sobre as matérias que se seguem e que se exigem uma maioria de sessenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social:

- a) A criação ou constituição de ónus e garantias sobre o património da sociedade e quotas dos sócios;
- b) A contratação de suprimentos, empréstimos e outras formas de crédito junto a terceiros;
- c) A contratação e subcontratação de serviços num valor superior a, equivalente, cinco mil dólares norte-americanos;
- d) A remuneração os administradores.

Sete) O conselho de administração e os administradores poderão constituir procuradores nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se, individualmente, pela assinatura do administrador delegado, e conjuntamente, pela assinatura de um qualquer administrador e do administrador delegado.

Dois) O administrador delegado obriga a sociedade até ao montante de, equivalente a cinco mil dólares norte americanos, por acto.

Três) Para assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um qualquer administrador.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, os administradores submeterão à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição dos lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Pagamento de empréstimos e outros créditos, a terceiros;
- c) Pagamento de suprimentos;
- d) Pagamento de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos a estes estatutos, regularão as disposições em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

JM Business Consultants, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número, duzentos e setenta e dois D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída pelo Jonathan Muradzicua uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, JM Business Consultants, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A JM Business Consultant, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade que reger-se-á pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Matola, provincia do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

Um) Exercício de importação, exportação e representação comercial de bens.

Dois) Prestação de consultoria multidisciplinar:

- a) Agricultura;
- b) Económica;
- c) Engenharia;
- d) Comércio;
- e) Turismo;
- f) Estudo de viabilidade económicas;
- g) Desenvolvimento urbano e rural; e
- h) Tecnologias de Informação.

Três) Publicidade, marketing, comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial.

Quatro) Prestação de diversos serviços:

- a) Exploração de assistência logística a navios,
- b) Elaboracao de projectos de valores na agricultura etc.,
- c) Seguranca de informação,
- d) Segurança de bens e pessoal.

Cinco) Comércio grossista e retalhista de produtos alimentares, bebidas, cigarros, equipamentos diversos.

Seis) Exploração da actividade mineira bem como importação e comercialização do respectivo equipamento.

Sete) Exploração florestal e faunística, turismo e hotelaria.

Oito) Exercício da actividade de transportes de pessoas e bens.

Nove) Participações e serviços financeiras.

Dez) Agricultura de produção, comércio negócios e investigação agronómica.

Onze) Construção civil.

Doze) Montagem e exploração de redes de distribuição eléctrica.

Treze) Compra e venda de sucata.

Catorze) Corretagem de seguros.

Quinze) Indústria de processamento de carne e pesca.

Dezasseis) Formação profissional

Nota um. A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, para o efeito, esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Nota dois. Para o exercício do seu objecto, poderá a JM Business Consultant, Limitada associar-se a outras empresas ou a terceiros, em quaisquer modalidades permitidas por lei;

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao senhor Jonathan Muradzicua.

ARTIGO QUINTO

Nulidade da divisão, alienação ou oneração

É nula qualquer divisão cessão e alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado na lei.

ARTIGO SEXTO

Amortizacoes das quotas

Um) A JM Consultants poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio, dissolução ou falência do titular;
- b) Se em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- c) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente a quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que nas destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados pela direcção.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção

Um) A administração será exercida pelo sócio Jonathan Muradzicua, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade será obrigada pela assinatura do administrador ou de procurador especialmente constituído pelo administrador nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Balanço e contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia-geral a qual deverá reunir-se para o efeito até trinta e um de Março do ano seguinte;

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da assembleia geral, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO NONO

Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercícios deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida pela constituição do

fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á a liquidação, e os liquidatários nomeados pela direcção terão os amplos poderes para o efeito.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Cristal Precioso Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatoria do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100206552 uma sociedade denominada Cristal Precioso Comercial, Limitada.

Entre:

Carlos George Paulo, solteiro, maior, natural de Johannesburg, Africa do Sul, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103997795C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em trita de Julho de dois mil e dez, válido até trita de Julho de dios mil e vinte;

George de Gouveia, casado em regime de comunhão de bens com Borghild Cecília Cuomo de Gouveia, natural da Africa do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 461879841, emitido a dezoito de Julho de dois mil e seis.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Cristal Precioso Comercial, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número mil e novecentos e quarenta e três barra cento e vinte três, bairro do Aeroporto A, na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar

sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, a gerência pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social principal o comércio por grosso e a retalho, distribuição e armazenamento de tabaco, produtos similares e afins, importação e exportação e a prestação de serviços inerentes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a outros ramos de comércio geral e indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos George Paulo;
- b) Uma quota de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio George de Gouveia.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando ambos sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade pertence ao sócio Carlos George Paulo, com dispensa de caução. O sócio gerente poderá ser denominado director.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Três) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de dois sócios ou dos respectivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respectivas procurações.

Quatro) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou

passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resolução de litígios

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade comercial, em que por ventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem do centro de arbitragem, conciliação e mediação, por um ou mais árbitros designados nos termos dos respectivos regulamentos e Lei número onze barra noventa e nove, de oito de Julho.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Mercatus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob NUEL 100217686 uma sociedade denominada Mercatus, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Dêrcio Matala, estado civil solteiro, natural de Inhalinga, residente em Maputo, bairro do Jardim, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100482149I, emitido no dia vinte e três de Setembro de dois e dez, em Maputo;

Segundo: Laivo João Casaco, casado com Ana Paula Pinto, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Beira, residente em Maputo, bairro do Jardim, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100678604Q, emitido em onze de Novembro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adpta a denominação de Mercatus, Limitada, e tem a sua sede na rua do Jardim, número quinhentos e oitenta e sete, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria em negócios.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios pela metade de cinquenta por cento, cada sócio.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Laivo João Casaco.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos do mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos herdeiros

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela Legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sitatunga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Maio de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100220687 sociedade denominada Sitatunga, Limitada.

Vtl-Suply & Consulting, Limitada, com sede em Maputo, representado neste acto pelo sócio e administrador João Baptista Colaço Jamal, casado, natural de Tete, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110082181H, de dezasseis de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, com poderes suficientes para o acto, conforme acta datada de trinta de Março do presente ano, que vai em anexo ao presente documento; e

Xavier Thierry Ceccaldi, solteiro, maior, natural da França, de nacionalidade francesa, residente acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 10CX06070, de cinco de Novembro de dois mil e dez, emitido pelas Autoridades Francesas em Congo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação de Sitatunga, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria;
- b) Advogacia;
- c) Representação de marcas e patentes;
- d) Prestação de serviços;
- e) Prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de minerais e metais;
- f) Investimento em varias áreas;
- g) Captação de poupanças;
- h) Construção civil;
- i) Transporte;
- j) Indústria;
- k) Hotelaria, turismo e eco-turismo;
- l) Comércio geral;
- m) Agricultura;
- n) Imobiliária;
- o) Produção e realização de trabalhos áudio visuais;
- p) Exploração na área de comunicação, telecomunicação e afins;
- q) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas;

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil meticais, correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Xavier Thierry Ceccaldi;
- b) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, correspondentes a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia, Vtl- Supply & Consulting, Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por um ou mais sócios a serem designados em assembleia geral.

Dois) Os administradores, individualmente, são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar poderes de representação da sociedade entre si, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Anvers Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Janeiro do ano dois mil e onze, da Sociedade Anvers Comércio e Serviços Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número único 100065711, os sócios Fadi Ahmad Omeis, Lina Ahmed e Mohamed Fakih, deliberaram por unanimidade a cedência de suas quotas no valor total de cem mil Meticais a favor de Hashem Fakih e apartam-se da sociedade. O sócio Hashem Fakih, menor, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100178441F emitido aos três de Maio de dois mil e dez cujo o poder parental será exercido por seu pai Moujtaba Fakih, de nacionalidade libanesa, residente em Maputo, portador do Passaporte RL 0445437 emitido na República do Líbano, unifica as referidas quotas, passando a deter uma única quota correspondente a cem por cento do capital social, integrando deste modo o pacto social como único sócio da sociedade.

Em consequência, alteram o número um do artigo primeiro, o artigo terceiro, artigo quinto e artigo sétimo, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Anvers Comércio e Serviços, doravante abreviadamente designada por Anvers Sociedade Unipessoal Limitada, e que tem a sua sede em Maputo, na rua Gungunhane número oitenta e dois, primeiro andar, loja cento e seis, edifício Maputo Shopping.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma quota única pertencente ao sócio Hashem Fakih totalizando cem por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado decisão do sócio único da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quota)

O sócio único da sociedade tem a prerrogativa de livremente realizar a cedência de quotas a favor de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente por Moujtaba Fakih, ou por um terceiro mandato por ele por meio de procuração com poderes para o efeito.

Em tudo não alterando, continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Capital Star Steel Rental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob NUEL 100221004 uma sociedade denominada Capital Star Steel Rental, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Capital Star Steel, S.A., representada pelo Sr. Garnet Francis Despard Twigg, solteiro maior de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º N480718772, emitido aos dez de Outubro de dois mil e oito, na República da África do Sul; e

Segundo: Kenneth Chris Van Rooyen, solteiro maior, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 442434029, emitido aos seis de Outubro de dois mil e três, na República da África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Capital Star Steel Rental, Limitada e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: a gestão imobiliária, compra, venda e arrendamento de imóveis.

Dois) Para além destas actividades a sociedade poderá exercer outras actividades de que estejam directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal desde que a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontrem devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente, subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma no valor de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a Capital Star Steel, S.A;

- b) Outra no valor de mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a Kenneth Chris Van Rooyen.

Dois) O capital social poderá ser alterado, conforme deliberação social neste sentido, tomada em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passarão a cargo do sócio Garnet Francis Twigg, até a realização da primeira reunião da assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos ou outros documentos serão feitos com as assinaturas de contratos dos sócios gerentes ou por procuradores legalmente constituídos.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas pelos sócios gerentes por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

Dois) Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Maio de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Matola Propriedade e Investimento, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia seis de Maio de dois mil e onze, matriculada sob NUEL 100218488 sociedade denominada Matola Propriedade e Investimento, Limitada pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Primeiro: Gerrit De Vries, solteiro, maior, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana, portador do ID n.º 77031550120087, residente na cidade de Maputo; e

Segundo: Shahnal Omar Nordine Sardinha, casada, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 07011285177M, e residente na cidade da Beira.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Matola Propriedade e Investimento, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legal a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Arrendamento de imóveis;
- c) Prestação de serviços na área imobiliária.

Dois) A sociedade poderá ter participações em outras sociedades ou associar-se sob qualquer forma legalmente consentida, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente á sócia Shahnal Omar Nordine Sardinha;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerrit de Vries.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá o outro com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota, devendo para o efeito, comunicar ao sócio cedente no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade ou noutro lugar designado, uma vez por ano para:

- a) Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados, e remuneração dos gerentes;
- c) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados á actividade da sociedade constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, ser convocada por qualquer um dos sócios, por meio de telefone ou carta, com confirmação de envio, dirigidos ao sócio, com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios, far-se-ão representar pessoalmente nas assembleias gerais ou, em caso de impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, pertence ao sócio Gerrit de Vries, que fica desde já nomeado sócio gerente e com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos actos e contratos, incluindo a movimentação de contas bancárias.

Dois) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Três) O administrador está dispensado de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposição geral)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lei aplicável)

Em tudo que for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Maio de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

e por preço do seu valor nominal que o cedente já recebeu da cessionária, pelo que lhe foi dada plena quitação.

Pelo outorgante foi dito que para si aceita a presente cessão de quota e bem assim como a quitação de preços nos termos aqui exarados.

Que, em consequência da operada cessão da quota, entrada de novo sócio e alteração parcial, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio François Van Dyk, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de mil e quinhentos meticais, pertencente a sócio Lorraine Van Dyk, correspondente a quinze por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de mil meticais, pertencente ao sócio Baptista Ismael Machaieie, correspondente a dez por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e onze.—
O Ajudante, *Ilegível*.

Sudden Impact International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Abril de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214458, uma sociedade denominada Sudden Impact International, Limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. Mathew Adedamola Agoro solteiro, maior, natural de Londres, Inglaterra, de nacionalidade nigeriana, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A41486146 emitido aos dois de Maio de dois mil e sete, na Nigéria.

Segundo. Elijah Gbolahan Agoro, solteiro-maior, natural de Nigéria, de nacionalidade Nigeriana, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A00259146 emitido aos vinte e nove de Fevereiro de dois mil e oito, na Nigéria.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sudden Impact International, Limitada e tem a sua sede

Mabarule Hunters Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por e escritura de sete de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e seis a vinte e oito, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial, perante Carlos Alexandre Sidonio Velez, técnico superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Francois Van Dyk, divide a sua quota que detém na sociedade em duas partes desiguais, reservando setenta e cinco por cento para si e cinco por cento cede ao sócio Baptista Ismael Machaieie, correspondente a um por cento do capital social com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota ora cedida

nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto importação e exportação geral, extracção de minerais e venda, refinação de gás e derivados, montagem e assistência técnica de artigos electrónicos prestação de serviços e quaisquer serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, no valor de setenta mil meticais, subscrita pelo sócio, Mathew Adadamola Agoro e trinta mil meticais pelo sócio Elijah Gbolahan Agoro.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia-geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de ambos os sócios que são nomeados Sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através de consentimento pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Abril de dois mil onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Broadpeak Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral da Broadpeak Resources, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100159406, realizada na sua sede social, aos um de Julho de dois mil e dez, se deliberou sobre a alteração do pacto social. Em consequência, altera-se o artigo décimo do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO

Capital social

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração, composto por três membros, dois a serem nomeados pela sócia Ezr Systems (Pty) Ltd e outro pelo sócio Tranaj Nominess (Pty) Ltd.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, renováveis, salvo deliberação em contrária da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, desde que cada um deles represente um sócio, ou pela assinatura do mandatário a quem o conselho de administração tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

O Técnico, *Ilegível*.

Blue Sky Projectos Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Outubro de dois mil e nove, lavrada a folhas setenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e um traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre:

Kevin John Wilson, Cornelius Johannes Pienaar e Lúcio Guilherme da Silva Neto constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Blue Sky Projectos Construções, Limitada, com sede na Praia de Chongene, distrito de Xai-Xai, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta denominação de Blue Sky Projectos Construções, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem sua sede na Praia de Chonguene, distrito de Xai-Xai, Província de Gaza, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A construção civil de obras públicas;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades em regime de empreitadas, assessoria técnica ou outra actividade conexas ao seu objeto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado pelos sócios, é de cento e cinquenta

mil meticais, realizado em numerário, correspondente a soma de três quotas de valores nominais desiguais e equivalentes as percentagens seguintes sobre o capital social:

- a) Kevin John Wilson, setenta por cento;
- b) Cornelius Johannes Pienaar, vinte e cinco por cento; e
- c) Lúcio Guilherme da Silva Neto, cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação do aumento do capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Suplementos)

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante da assembleia gera, fica reservada o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Nos caso de insolvência do sócio, cessa de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas dos sócios ou estranhos é mediante consentimento dos sócios, por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão de quotas)

Um) A quota pode ser dividida mediante do consentimento da sociedade.

Dois) Carece de autorização especial da sociedade a divisão de quota a favor de um outro sócio bem como a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações acessórias)

Os sócios obrigam-se a exercer as funções sem renumeração até a empresa iniciar a gerar rendimentos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez cada ano, e extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pela maioria absoluta ou pelo director-geral e, quando não fizerem a convocação requerida podem os requerentes fazê-la directamente.

Três) A assembleia geral é convocada por meio de cartas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, local, data e hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A gestão dos negócios da sociedade será exercida pelo Kevin John Wilson, desde já nomeado director-geral, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele.

Dois) Os sócios ou director poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatários com poderes específicos.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura do director geral ou pelo mandatários com poderes específicos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Renumeração)

A renumeração dos sócios será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Um) Dos lucros da sociedade, depois de deduzida a importância para a constituição da reserva e feitas as deduções que os sócios acordarem, serão repartidos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

Dois) , em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Quando a dissolução derive da deliberação dos sócios, todos serão nomeados liquidatários.

Três) Em caso da morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, antes continuará com herdeiros do falecido ou representante legal do interdito que nomearão um dentre si a todos representante na sociedade até a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissos)

Os casos omissos neste contrato serão aplicadas as demais leis aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai , vinte e dois de Outubro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Albatroz Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e seguintes do livro de escrituras avulsas número dezanove do Primeiro Cartório Notaria da Beira, cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída entre Rosa Maria Ferrão da Silva Adoni e Víctor Averaldo de Barros Vito, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma, sede, duração e objecto

A sociedade adopta o nome de Albatroz Investimentos, Limitada e se regerá por estes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A Albatroz Investimentos, Limitada tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir representações, sucursais, agências e delegações em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da Albatroz Investimentos, Limitada é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do presente acto.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto turismo, pesca, transporte de carga e de passageiros, agenciamento de carga nacional e internacional, importação e exportação, comércio geral, agricultura, criação de animais e construção civil.

Parágrafo único: É da competência dos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá e, ainda sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha sendo exercida, ou activar novos serviços a deliberar por reunião dos sócios, que tem que ser sempre registada em acta.

ARTIGO QUINTO

Capital social, quotas, obrigações e direitos dos sócios

O capital social é de vinte mil meticaís, inteiramente realizado, que é dividido entre os sócios na proporção seguintes:

- a) Uma quota de dez mil meticaís, pertencente ao sócio Victor Averaldo de Barros Vito, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Uma quota de dez mil meticaís, pertencente à sócia Rosa Maria Ferrão da Silva Adoni, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos todas as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à empresa.

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, e herdeiros sendo para estranhos dependente de prévio consentimento da sociedade que preferirá ou não os sócios em segundo lugar, num período de quinze dias a contar da data da notificação do sócio cedente.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota ou parte dela poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Três) A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de algum sócio podendo continuar com os herdeiros do finado ou representante do interdito enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os titulares respectivos;
- b) Quando qualquer quota penhorada, arrematada ou por outra causa possa estar pendente de venda, adjudicação, arrematação em processos judiciais, fiscais ou administrativos.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no artigo nono, parágrafo dois, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, bem como de créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia geral, devendo o seu pagamento não exceder o prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio que tenha pelo menos um terço do capital social, por meio de carta registada aos restantes sócios, com antecedência mínima de quinze dias em caso da extraordinária.

Três) A sociedade se obriga com a assinatura de um dos sócios, sendo permitido nomear para a gerência um dos sócios ou pessoa estranha à mesma, cujos poderes serão especificados em assembleia geral, acto este que tem que ser sempre registado em acta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto esteja omissa regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e a legislação aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezoito de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.